



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MIGUEL ÂNGELO FONTES COSTA ARAÚJO

**ECONOMIA DIGITAL E A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS**

CAMPINA GRANDE - PB

2024

MIGUEL ÂNGELO FONTES COSTA ARAÚJO

**ECONOMIA DIGITAL E A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado e Política
Tributária .

Orientador: Prof. Dr. Francisco Leite Duarte

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663e Araújo, Miguel Ângelo Fontes Costa.

Economia digital e a reforma tributária no Brasil
[manuscrito] : desafios e perspectivas para a tributação de
criptoativos / Miguel Ângelo Fontes Costa Araújo. - 2024.
23 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Francisco Leite Duarte, Centro de
Ciências Jurídicas".

1. Economia digital. 2. Reforma tributária. 3. Direito
tributário. 4. Criptoativos. I. Título

21. ed. CDD 343.04

MIGUEL ANGELO FONTES COSTA ARAUJO

ECONOMIA DIGITAL E A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

Artigo Científico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 18/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **José Lucas da Silva Martins** (***.835.114-**), em **04/12/2024 12:06:57** com chave **6807d110b25111efbbb82618257239a1**.
- **Lucira Freire Monteiro** (***.858.554-**), em **04/12/2024 15:09:03** com chave **d83dbc06b26a11ef8a1306adb0a3afce**.
- **Francisco Leite Duarte** (***.760.424-**), em **04/12/2024 12:02:59** com chave **d9a10a90b25011efaeb42618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 08/01/2025

Código de Autenticação: 5f2d19



A família e amigos que me acompanharam
nessa caminhada de cinco anos. DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	METODOLOGIA.....	07
3	ECONOMIA DIGITAL E A ASCENSÃO DOS CRIPTATIVOS	08
4	TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS.....	09
5	DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE E PERSPECTIVAS À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 123/2023.....	11
	5.1 IR, IOF e CBS.....	12
	5.2 ICMS e ISSQN.....	15
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
	REFERÊNCIAS.....	17

ECONOMIA DIGITAL E A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

Miguel Ângelo Fontes Costa Araújo¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo analisar os impactos da Emenda Constitucional n.º 132/2023 na tributação de ativos digitais, ressaltando a necessidade de adaptações no sistema tributário brasileiro para regular esses novos ativos e mitigar a evasão fiscal. O estudo aborda a crescente digitalização da economia e a importância de um sistema tributário mais eficiente e claro para lidar com os criptoativos. Inicialmente, a pesquisa contextualiza a economia digital, explorando a tecnologia blockchain e os diferentes tipos de criptoativos, conforme a legislação nacional, e então verificando a tributação incidente. Para o desenvolvimento da pesquisa realizada, a metodologia adotada é qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando coleta bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislações e artigos acadêmicos. Para interpretar os impactos da reforma, foram aplicados os métodos dedutivo, que parte das premissas gerais da Emenda Constitucional, e observacional, que permite verificar as mudanças no sistema tributário em relação aos criptoativos. Por fim, destaca-se importância da Reforma Tributária para a adaptação do sistema fiscal brasileiro às exigências da economia digital, propondo uma tributação equilibrada que favoreça a inovação financeira, sem perder a eficácia na arrecadação e controle fiscal.

Palavras-Chave: Economia Digital. Reforma Tributária. Direito Tributário. Criptoativos. Blockchain.

ABSTRACT

The scope of this final paper is to analyze the impacts of Constitutional Amendment 132/2023 on the taxation of digital assets, highlighting the need to adapt the Brazilian tax system to regulate these new assets and mitigate tax evasion. The study addresses the growing digitalization of the economy and the importance of a more efficient and clearer tax system to deal with crypto-assets. Initially, the research contextualizes the digital economy, exploring blockchain technology and the different types of cryptoassets, according to national legislation, and then verifying the taxation involved. For the development of the research, the methodology adopted is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, using bibliographic and documentary collection, with analysis of doctrines, legislation and academic articles. In order to interpret the impacts of the reform, we used the deductive method, which starts from the general premises of the Constitutional Amendment, and the observational method, which allows us to verify the changes in the tax system in relation to cryptoassets. Finally, the importance of Tax Reform for adapting the Brazilian tax system to the demands of the digital economy is highlighted, proposing balanced taxation that favors financial innovation, without losing effectiveness in tax collection and control.

Keywords: Digital Economy. Tax Reform. Tax Law. Crypto-assets. Blockchain.

¹ Estudante do 11º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - Campus 1. E-mail: miguel.araujo@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado: “Economia Digital e a Reforma Tributária no Brasil: Desafios e Perspectivas para a Tributação de Criptoativos”, tem como objetivo central identificar os impactos da Emenda à Constituição n.º 132/2023, que promove a Reforma Tributária no Brasil, sobre a tributação de ativos digitais, analisando-se os desafios regulatórios e operacionais pertencentes a esse novo mercado.

Ainda sim, quanto aos objetivos específicos alçados, busca-se compreender quais são os conceitos que envolvem os criptoativos, e de que forma esses são adotados pela legislação federal vigente da matéria, assim como, apresentar possíveis as lacunas existentes na atual legislação tributária adotada pelo ordenamento nacional.

Pois, é indiscutível que as transformações digitais vivenciadas intensamente nas últimas décadas remodelaram a forma que vivemos e interagimos quanto à sociedade, para tanto, a existência de um metaverso se mostra cada vez mais próxima da realidade cotidiana das pessoas. A revolução virtual alcançou não apenas nosso modo de relacionarmos, também possibilitou a constituição de uma nova economia, mesclada entre o real e o cibernético, tal qual, baseada não apenas na comercialização de bens e serviços via *e-commerce* ou *e-business*, mas também, pela transação de recursos financeiros inteiramente intangíveis, ou seja, que só existem no plano virtual, tais como, os denominados criptoativos, os quais se tornaram símbolo dessa recém-consolidada economia voltada não para o material mas ao digital.

Logo, diante da crescente popularização de ativos digitais em vários setores da sociedade, verifica-se a necessidade que o sistema tributário brasileiro ofereça regulamentações claras e específicas sobre esses ativos, obstando, desse forma, incertezas jurídicas, evasão fiscal e dificuldades de rastreamento dessas relações comerciais.

Outrossim, com a Reforma Tributária em andamento, surge a possibilidade de adaptar a legislação tributária, por meio da criação do IBS e CBS, para lidar eficazmente com os criptoativos sem desincentivar a inovação financeira que se mostra cada vez mais certa e presente na vida dos brasileiros. Nesse sentido, pondera-se sobre a seguinte questão: Em que medida o Sistema Financeiro Nacional, pós Reforma, viabiliza um sistema fiscal eficaz, justo e razoável nas relações que envolvem ativos digitais ?

Para responder a esse problema, propõe-se a premissa que, com a Reforma em implementação, o Sistema Financeiro Nacional viabilize um sistema fiscal eficaz, justo e razoável para ativos digitais, ao integrar diretrizes claras, transparência, rastreamento e equidade tributária, equilibrando arrecadação, inovação e capacidade contributiva.

A escolha do tema como objeto de estudo, decorre, primeiramente, das vivências deste autor como estagiário junto a instituição da Polícia Civil do Estado da Paraíba, perante a Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações, onde por meio análise de uma denúncia anônima de uma empresa expoente desse ramo de mercado, ficou evidenciado a fragilidade na investigação das relações de fiscalização legal e tributação que envolvem a figura dos criptoativos, incentivando este autor a participar, como pesquisador, do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), financiado pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), que distribui bolsas de estudo para estudantes de graduação, em vista aprofundar-se na pesquisa sobre a intersecção do Direito Tributário e a Economia Digital, em foco no tratamento tributário dos ativos digitais adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a relevância social está associada ao fato que poucas pessoas possuem plena ciência do real funcionamento deste mercado e seu tratamento tributário de modo que os resultados obtidos com a pesquisa proposta podem auxiliar no esclarecimento dos direitos e deveres do contribuinte, assim como, destacar a importância da autoridade fiscal no combate a evasão fiscal. Desta forma, o público alvo amplia-se ao contribuinte, às autoridades fiscais, aos operadores do Direito, assim como, à sociedade em geral.

Por sua vez, a relevância científica torna-se evidenciada pelas recentes e, ainda não consolidadas, inovações normativas acerca da abrangência legal das espécies de ativos digitais em vigor no país, e seu tratamento tributário em âmbito nacional, principalmente no contexto da Reforma em implementação. No mais, a escassa produção técnica de qualidade sobre a temática revela-se outro ponto para a contribuição científica da pesquisa realizada.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi adotada uma abordagem qualitativa, de caráter exploratória e descritiva, adotando métodos de coleta bibliográfico e documental. As fontes incluem doutrinas, legislações, livros, artigos acadêmicos e outros documentos disponíveis em acervos públicos e digitais, oferecendo uma base teórica e prática sólida. Na análise, empregam-se os métodos dedutivo e observacional. O dedutivo parte de premissas gerais, como os fundamentos da Emenda Constitucional n.º 123/2023, para interpretar impactos específicos, especialmente na perseguição fiscal de ativos digitais. O método observacional, por sua vez, analisa fenômenos e mudanças sistematicamente, sem interferência do pesquisador, verificando os efeitos práticos da reforma no sistema tributário, complementando a análise dedutiva com dados

Inicialmente, serão abordados os conceitos fundamentais sobre a formação da Economia Digital e seus impactos nos mercados globais, com destaque para o crescente papel dos ativos digitais nos últimos anos. Serão também discutidos os conceitos adotados pela legislação nacional atual para definir o que são criptoativos e sua classificação.

Em um segundo momento, a análise se volta às características e ao funcionamento da tecnologia *blockchain*, detalhando como essa ferramenta se relaciona com ativos intangíveis, especialmente no que diz respeito à preservação das informações pessoais dos usuários e como mitiga a transparência para o Fisco. Por fim, examina-se o arcabouço tributário vigente, considerando os desafios e as oportunidades que ela representa para o controle fiscal de transações digitais em um contexto de novo regime tributário, apontando-se considerações finais sobre a temática desenvolvida.

2 METODOLOGIA

Metodologia científica pode ser definida como a delimitação teórica, dos conjuntos de métodos ou caminhos utilizados para melhor conduzir a pesquisa a ser desenvolvida, sendo seu objetivo o aperfeiçoamento dos procedimentos e critérios utilizados na pesquisa. Segundo Vergara (1998), tem-se, portanto, que o método científico é um caminho, uma forma, uma lógica de pensamento.

Assim sendo, a pesquisa proposta adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com métodos de coleta bibliográfico e documental. As fontes utilizadas incluem doutrinas jurídicas, legislações, livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, monografias e outros documentos de acervos públicos disponíveis em sítios eletrônicos, oferecendo um embasamento teórico e prático sólido.

No que se refere à análise, foram empregados os métodos dedutivo e observacional. O método dedutivo parte de premissas gerais previamente estabelecidas, como os fundamentos normativos e teóricos da Emenda Constitucional n.º 123/2023, para interpretar seus impactos específicos, sobretudo no âmbito da perseguição fiscal de ativos digitais, considerando sua descentralização.

Por sua vez, o método observacional consiste em coletar e interpretar informações por meio da análise sistemática de fenômenos ou eventos, sem interferência direta do pesquisador no objeto de estudo. Nesse contexto, a pesquisa utilizou da observação para verificar as mudanças no tratamento tributário dos ativos digitais inseridas a partir da vigência da emenda constitucional. Esse método auxilia na identificação de padrões e implicações práticas decorrentes da reforma, complementando a análise dedutiva com uma perspectiva empírica.

3 ECONOMIA DIGITAL E ASCENSÃO DOS CRIPTOATIVOS

A necessidade de inovar, isso é, criar caminhos mais curtos ou estratégias diferentes para atingir um objetivo já existente, circunda, em certo grau e medida, toda sociedade existente. À vista disso, a ideia de produzir utilizando-se cada vez menos recursos se mostra essencial para o crescimento sustentável de qualquer coletividade, sendo esta também uma necessidade por si só. De tal modo, há um vínculo autopoiético entre a inovação de técnicas e ferramentas e a perenidade dos seres humanos como espécie

Nessa premissa, ao final do século XX, com o surgimento da rede mundial de computadores e de ferramentas conexas como a Inteligência Artificial, Internet das Coisas (do inglês literal, Internet of Things) e a criptografia, observou-se um novo salto da humanidade, rompendo-se com o paradigma essencialmente material vivenciado até então. Com o avanço do fenômeno da “globalização”, conforme as teses do filósofo canadense Herbert Marshall McLuhan, viu-se o fim das barreiras geográficas e a consolidação de novas dinâmicas dentro e fora do mundo palpável, as quais passam a ser baseadas em dados virtuais

Na economia, o impacto das inovações advindas da revolução digital possibilitaram a formação de novas vertentes de mercados, além da remodelação de outras pré-existentes. Democratizando a inclusão de novos atores, anteriormente excluídos do modo tradicional de produção, como o próprio cidadão comum - o qual ganha notoriedade dentro dessa emergente economia, intitulada agora de Economia Digital.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), (2020), esta pode ser contemplada como:

“toda atividade econômica dependente ou significativamente melhorada pela utilização de fatores de produção digitais, incluindo tecnologias digitais, infra-estruturas digitais, serviços digitais e dados. Refere-se, inclusive, a todos os produtores e consumidores, incluindo o governo, que utilizam esses insumos digitais nas suas atividades econômicas”.

Um exemplo de expoente mercado pertencente à Economia Digital, são os criptoativos. A título de exemplo, de acordo com o Relatório de Dados Abertos e Informações Gerais sobre Criptoativos publicado pela Secretaria Especial da Receita Federal tem-se que no ano de 2023, houve a movimentação de aproximadamente R\$ 285 bilhões (duzentos e oitenta e cinco bilhões de reais) no mercado ativos digitais, representando um aumento de 60% comparado ao ano anterior. Portanto, resta notório a expressividade do potencial econômico advindo dos criptoativos. (Brasil, 2024)

Estes podem ser definidos como representações digitais intangíveis de valor que utilizam criptografia descentralizada para assegurar valores como confiabilidade e privacidade dos usuários, eliminando a necessidade de intermediários ou validação centralizada por um banco de dados gerido por um poder estatal (Teixeira; Rodrigues, 2023).

Existem vários tipos de ativos digitais, de tal modo, estes devem ser compreendidos quanto um gênero próprio, também chamados de *tokens*, que se subdividem conforme sua funcionalidade. Conforme o parecer orientativo n.º 40 da Comissão de Valores Mobiliários (2022), os critérios que delimitam as tipologias principais dos criptoativos podem ser: a) tokens de pagamento (*cryptocurrency ou payment token*), que têm valor de mercado e são usados como moeda de troca; b) tokens de utilidade (*utility token*), que concedem acesso a produtos ou serviços; e c) tokens de ativos (*asset-backed token*), que representam um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis.

Os *tokens* de pagamento são aqueles títulos que comportam valores de mercado, ou seja, são utilizados na função de moeda de troca em negociações e transações de financeiras, portanto, sua importância está ligada a apenas a atribuição de expressão de valor dada a ela, de modo que devem ser tratadas como bens móveis de caráter intangível e fungível, conforme preceitua os artigos 82, 83 e 85 do Código Civil de 2002. (Machado, 2023).

Aqui cabe uma ressalva, as criptomoedas, para fins da legislação fiscal brasileira, não devem ser entendidas como moedas em caráter tradicional, haja vista que estas não são emitidas e reguladas pela autoridades monetária nacional (não incluindo a moeda nacional representada digitalmente, como é o caso do Real Digital, implementado pelo Banco Central em 2021), enquanto aquelas se utilizam da tecnologia de criptografia descentralizada *blockchain* para operar, isso é, fora de qualquer controle governamental. Assim, pode-se entender a criptomoeda como “um ativo digital utilizado como meio de troca, que utiliza criptografia como meio para garantir suas transações (*blockchain*), para controlar a criação de novas unidades, e para confirmar a transferência de ativos.” (OCDE, 2018, apud Falcão, 2018).

Por sua vez, aqueles que desempenham a função de utilidade traduzem-se em mecanismos de acesso a um produto ou serviço disponível em uma rede fechada ou aberta de computadores. Diferentemente das moedas digitais, que geralmente têm como objetivo principal a reserva de valor e a troca de bens ou serviços, os tokens de utilidade funcionam como uma "chave" que permite ao usuário utilizar funcionalidades exclusivas ou obter vantagens específicas oferecidas por uma aplicação ou empresa.

Já os relacionados ao ativo, tem como objeto exprimir um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis, isto é, são títulos virtuais que podem ou não expressar valor econômico, dependendo do contexto prático funcional ligado a ele. Destaca-se neste uma maior variedade de ativos, tais como, os *security tokens*, as *stablecoins*, os *non-fungible tokens* (NFTs), *smart contracts* e os demais ativos objeto de operações de tokenização, como os *tokens* de Valor Mobiliário, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976.

Com a promulgação da Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022, a legislação brasileira passa a reconhecer os ativos digitais como instrumentos digitais de representação de valor que pode ser negociado ou transferido eletronicamente, no entanto, enfatizando apenas aqueles utilizados para fins de pagamentos ou investimentos, deixando à uma análise extensiva dos demais tokens que não estão vinculados a uma atividade econômica.

Para além das espécies de *tokens* existentes com ou sem valor agregado, o elemento central identificador destes e que os caracterizam como um grupo, reside na utilização da tecnologia *blockchain*, a qual é marcada pela sua dificuldade de rastreio de operações e principalmente do usuário, de modo que é necessário o seu maior aprofundamento na suas aplicações e estrutura.

4 TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS

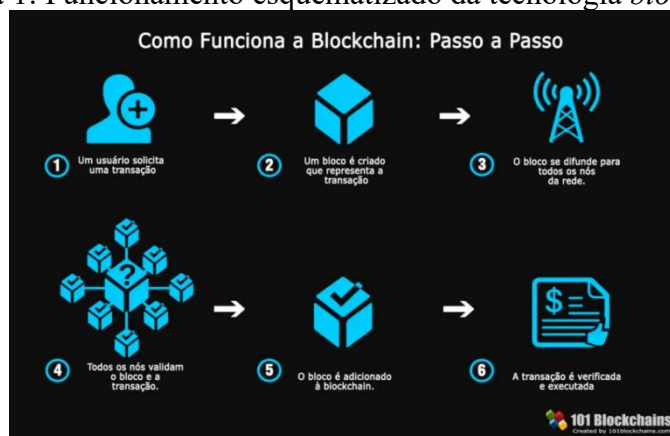
A tecnologia *blockchain* (corrente de blocos, em tradução livre), criada por Satoshi Nakamoto também responsável pela criação do *Bitcoin*, foi ilustrada no artigo “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, escrito no ano 2008, com o escopo de promover negociações diretamente entre os usuários (*peer-to-peer*) e invisíveis a terceiros (em foco aos sistemas financeiros dos países), sendo uma resposta à crise financeira cadenciada nos Estados Unidos entre os anos de 2008 e 2009, que impactou toda a economia global pelo anos seguintes.

Para o autor, a recessão do mercado mobiliário norte-americano demonstrou a instabilidade do sistema financeiros internacionais construídos sobre emissão das moedas

pelos órgãos estatais, no qual, a liquidez de mercado se mostrava desproporcionalmente inferior a circulação de títulos de mercado emitidos pelo Governo à época, sendo o sistema *Bitcoin* uma medida alternativa para essa dinâmica. (Matsushita, 2022)

A ferramenta funciona a partir de uma rede plural de nós conectados cronologicamente em uma única plataforma, sendo cada nó, a representação de um usuário. Quando realizada uma transação de um ativo, esta será submetida ao crivo de análise por todos os participantes conectados que irão ou não lhe conferir validade (prova de trabalho, do inglês, *proof-to-work*) só assim a operação efetuada será registrada (folha hash.), indexada em um bloco, e, por fim, integralizada em um livro-razão público denominado *ledger*, impossibilitando que haja a cópia ou falsificação de dados correspondentes ao *token*, pois o acesso é descentralizado a cada usuários (quanto mais usuários mais difícil a alteração). Entretanto, não é possível identificar o emissor inicial ou o receptor final, pois não é necessário a autenticação de informações pessoais do usuário.

Figura 1: Funcionamento esquematizado da tecnologia *blockchain*



Fonte: Lamonunier, 2024

Paralelamente, é relevante destacar que Satoshi Nakamoto trata-se de um pseudônimo, isto é, sua identidade permanece totalmente desconhecida, não se sabe ao certo se é uma única pessoa ou um grupo de indivíduos que se valem dessa figura enigmática. A escolha por permanecer anônima representa, na prática, uma analogia poderosa que reflete os princípios fundamentais tanto da Economia Digital quanto do funcionamento do sistema *blockchain*: a descentralização dos dados e usuários, bem como, a independência do monopólio estatal.

Segundo Teixeira e Rodrigues (2023), pode-se afirmar então que a rede *blockchain* atua como “um grande livro contábil, público e descentralizado, onde constam de forma imutável o registro de todas as operações ocorridas na rede, previamente validadas (tidas por verídicas) pelos próprios usuários.” Ou seja, é um aglomerado de informações anexadas a um banco de dados virtual. Nesse sentido, a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, não pode ser ignorada, haja vista disciplinar da proteção de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para tanto, o tratamento de informações preconizados pela tecnologia *blockchain* deve estar em consonância aos deveres e diretrizes gerais estabelecidas pelo referido dispositivo normativo, em foco, aos fundamentos incorporados nos artigo 6º, os quais incidem a necessidade das práticas de boa-fé e dos princípios da transparência, segurança e prevenção.

Atualmente, as duas principais formas de negociações que envolvem os criptoativos são a *peer-to-peer* (P2P), que não envolvem intermediários apenas os próprios usuário através de *wallets*, softwares de armazenamento das chaves para acesso de movimentação aos ativos,

e as efetuadas em empresas Prestadoras De Serviços De Ativos Digitais - PSAV, denominadas de corretoras ou *exchanges*, atuando mediante plataforma privada.

A primeira categoria consiste na ideia inicial prevista por Satoshi na formulação do sistema *bitcoin*, qual seja, os usuários realizam as transações diretamente entre si. Enquanto a segunda trata-se de operações realizadas com intermédio de entidades responsáveis por gerir uma plataforma própria de transferência de informações e ativos digitais, executando ou intermediando /serviços que envolvam transferência, troca ou aluguel de criptoativos, conforme discriminação no rol contido no artigo 5 da Lei. 14.478/22, podendo esse ainda ser ampliado por força dos artigos 7, inciso V, e 8 *caput*.

Por outro lado, as empresas de ativo que queiram atuar em solo nacional, necessitam de licença, obtida mediante o cumprimento de uma série de requisitos fiscais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, tais como, possuir CNPJ e prestar regularmente informações ao COAF (Conselho de Controle da Autoridade Fiscal), sob pena de incorrer nos crimes de lavagem fiscal (Lei nº 9.613/1998), e estelionato de ativos, nos termos do artigo 171-A do Código Penal, alteração legislativa introduzida também pela nova lei.

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Tais imposições e penalizações fundamentam-se na dificuldade por parte da administração tributária nacional e do Ministério Público em realizar a identificação de operações financeiras ilegais e seus respectivos beneficiários diretos ou indiretos. Portanto, um arcabouço jurídico-tributário adaptado às novas tecnologias é fundamental para que as autoridades fiscais atuem de modo eficaz no combate a evasão fiscal relacionada a arrecadação das operações que envolvem criptoativos, nacional ou internacionalmente, seja por meio de aspectos fiscais, extrafiscais e parafiscais inerentes à figura do tributo.

5 DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE E PERSPECTIVAS À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 123/2023

Entendido como unidade base do Direito Tributário, tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Ou seja, diante essa perspectiva normativa expressa no artigo 3º do Código Tributário Nacional vigente, tem-se que tributo é o objeto da tributação e esta, por sua vez, representa a atividade financeira do Estado de derivar parte da riqueza que é produzida pela sociedade para a sua viabilização, isso é, custear e prover bens jurídicos constitucionalmente tutelados que assegurem à população em geral uma boa qualidade de vida e bem-estar social, logo a sonegação fiscal põe em risco tal premissa. (Alexandre, 2021)

De acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN), as obrigações tributárias podem ser classificadas em obrigação principal e obrigação acessória. A obrigação tributária principal surge a partir da ocorrência do fato gerador, que é o evento ou situação definida em lei como base para a cobrança do tributo, em conformidade aos princípios da anterioridade e legalidade.

Esse tipo de obrigação impõe ao contribuinte — seja ele pessoa física ou jurídica — o dever de efetuar o pagamento do tributo devido, como impostos, taxas ou contribuições,

representando o valor a ser recolhido ao fisco. Em outras palavras, a obrigação principal corresponde ao montante financeiro que o contribuinte deve pagar ao Estado.

Já a obrigação tributária acessória, por outro lado, não envolve diretamente o pagamento de valores ao fisco. Ela se refere aos deveres administrativos que o contribuinte deve cumprir para auxiliar a administração tributária no controle e fiscalização. Esses deveres incluem, por exemplo, a entrega de declarações fiscais, a emissão de notas fiscais, o fornecimento de informações sobre operações realizadas e o cumprimento de formalidades documentais exigidas pelas normas tributárias. Embora essas obrigações não envolvam pagamento direto, elas são fundamentais para que o fisco possa acompanhar as atividades econômicas dos contribuintes, de modo a garantir que a legislação tributária seja devidamente aplicada.

Essas obrigações acessórias devem ser observadas mesmo que não estejam diretamente vinculadas a uma obrigação tributária principal. Elas desempenham um papel essencial, pois permitem à administração tributária obter as informações necessárias para seus procedimentos de fiscalização e monitoramento. Dessa forma, as obrigações acessórias tornam-se ferramentas fundamentais para o controle das atividades econômicas e para a garantia da correta aplicação das normas tributárias.

O descumprimento dessas obrigações, isso é, evasão fiscal, seja pela omissão de informações, pela falta de envio de declarações ou pela ausência de documentos fiscais, pode acarretar sérias consequências ao contribuinte, bem como, ao Fisco que deixa de recolher os tributos devidos e assim diminuindo a arrecadação devida.

Portanto, quando o contribuinte deixa de cumprir uma obrigação acessória, ele pode ser autuado pela autoridade fiscal, resultando na lavratura de um auto de infração, recaindo em face contribuinte uma multa, que funcionará como uma penalidade pelo descumprimento dos deveres acessórios, mesmo que não haja tributo diretamente envolvido, o qual passará a ter status de obrigação principal.

Nos casos dos ativos digitais, a prestação de informações à administração tributária é essencial para permitir uma fiscalização eficaz e abrangente por parte do Fisco, em vista que as operações com criptoativos são variáveis de acordo com a finalidade empregada a estes (nas espécies destacadas pelo parecer da CVM supracitado), além de frequentemente transcenderem fronteiras físicas, em virtude das operações serem realizadas em uma estrutura global e descentralizada.

O caráter extraterritorial dessas transações implica que elas podem ser realizadas em qualquer jurisdição e entre partes localizadas em diferentes países, muitas vezes escapando à jurisdição dos Estados. Dessa forma, a falta de acesso direto aos dados de transações realizadas na *blockchain* dificulta o acompanhamento dessas operações pela autoridade fiscal, sendo um desafio a ser considerado pela Emenda Constitucional que encontra-se ainda em seus estágio iniciais de construção e implementação.

Não obstante, torna-se essencial realizar uma análise comparativa entre o sistema de incidência tributária atualmente praticado pela federação brasileira e os impactos potenciais que podem surgir com a implementação da Reforma Tributária. Em especial, é importante avaliar cuidadosamente a criação de novas modalidades de tributos, considerando tanto a reorganização da estrutura tributária quanto as possíveis implicações para contribuintes, entes federativos e a economia em geral.

5.1 IR, IOF e CBS

Inicialmente, pontua-se que a Administração Tributária Federal tem adotado uma postura rígida quanto a aplicação e recolhimento do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que participam do mercado de ativos, não limitando-se apenas ao ato de pagar o

tributo devido, mas adotando-o como instrumento de controle das transações realizadas, desde pequenos à altos valores.

Para tanto, no intuito de reforçar a fiscalidade e extrafiscalidade vinculado ao tributo, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos, quais sejam, I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a *exchange*; V - retirada de criptoativo da *exchange*; VI - cessão temporária (aluguel); VII - dação em pagamento; VIII - emissão; e IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

As empresas prestadoras de serviço de criptoativos domiciliadas no Brasil e pessoas físicas ou jurídicas que realizam operações *peer-to-peer* (P2P), isso é, pessoa a pessoa, estão obrigadas prestar essas informações à autarquia federal sempre que o valor mensal das operações, seja de forma isolada ou conjunta, exceda o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob pena de aplicação de multa nos casos que vão de encontro as hipóteses estabelecidas pelo artigo 10 da norma.

São imunes da instrução as pessoas, físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil que utilizando de uma prestadora de serviços de ativos virtuais domiciliada no exterior realiza uma a única operação realizada no mês e fora de *exchange* domiciliada no Brasil, caso haja a utilização de empresa brasileira, recaí-se à esta a necessidade de declarar a transação efetuada..

Para o preenchimento das obrigações fiscais, fica estabelecido a descrição minuciosa das informações financeiras, incluindo a data e o tipo de operação realizada, como compra, venda, permuta, doação, transferência ou retirada de ativos digitais. Ainda sendo necessário fornecer a identificação completa dos titulares envolvidos em cada operação, incluindo nome, CPF ou CNPJ, residência fiscal e endereço completo.

Além disso, ao calcular o ganho de capital sobre as operações, deve-se considerar a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição do ativo. Esse cálculo deve ser ajustado para incluir quaisquer despesas relacionadas à transação, como taxas de serviço ou outras despesas incidentais que possam ter sido incorridas durante o processo de compra e venda.

Noutro giro, as PSAVs, domiciliadas em território nacional ou com sede no exterior, também têm a obrigação de informar quais criptoativos foram usados em cada operação, a quantidade transacionada e o valor correspondente em reais, excluindo as taxas. Se houver cobrança de taxas de serviço, o valor dessas taxas deve ser informado separadamente, assegurando a transparência das transações, bem como, mensalmente, estas devem enviar um relatório completo de todas as operações realizadas, com a possibilidade de retificação caso seja identificado algum erro no envio original.

Além disso, anualmente, devem informar os saldos de cada espécie de ativo e de moedas fiduciárias digital dos usuários no dia 31 de dezembro. Para isso, são registrados três tipos de saldo: a) saldo de moedas fiduciárias em reais; b) saldo de cada tipo de criptoativo em unidades do próprio ativo e; c) o custo de obtenção de cada criptoativo, caso informado pelo usuário.

Por outro lado, com relação à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que também é um tributo federal, a Receita sustenta que não é possível aplica-lo às operações que envolvem criptoativos. A justificativa dada é que esses ativos são considerados bens móveis intangíveis, escapando assim do escopo estabelecido pelo Decreto nº 6.306/2007, que limita a aplicação do IOF apenas a operações de crédito, câmbio, seguros e operações relativas a títulos e valores mobiliários autorizadas pela União.

Ao adotar essa posição, a Receita Federal limita sua capacidade de investigar fraudes fiscais, como a evasão de divisas, e delitos de ordem criminal criminais, por exemplo, o

financiamento ao terrorismo ou ao tráfico internacional. Isso ocorre porque o IOF tem uma característica extrafiscal — ou seja, o tributo é utilizado não apenas para fins de arrecadação, mas também para identificar operações suspeitas em caráter internacional. (Barreto, 2019)

A exclusão dos criptoativos da incidência do IOF significa que essas transações não são monitoradas com o mesmo rigor que outras operações financeiras, o que pode dificultar a identificação e a prevenção de atividades ilícitas. Portanto, essa decisão da Receita Federal cria um desafio adicional para a fiscalização e controle dessas operações, exigindo o desenvolvimento de novas estratégias e ferramentas para garantir a integridade do sistema tributário e combater a evasão fiscal e outros crimes financeiros.

No tocante a Reforma Tributária, a Contribuição Sobre Bens Serviços, positivada art. 195, inciso V, da Constituição de 1988 substituirá impostos federais sobre o consumo, como PIS/Cofins, compondo o IVA juntamente com o IBS e incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, incluindo, desse modo, as PSAV's

De acordo com o PLP 68/2024, o intuito da CBS é a redução do número de tributos e regimes especiais, facilitando o cálculo e a apuração do imposto para as empresas, além de diminuir custos operacionais. Porém, com a fixação de uma alíquota de 12% (doze por cento), a ser repassada para o preço final, impactando o consumidor final. Isso pode incentivar o contribuinte a realizar operações com ativos no exterior, com o objetivo de evitar o pagamento do tributo, dificultando uma administração tributária eficaz, conforme preconizada pela Reforma.

5.2 ICMS e ISSQN

Em âmbito dos Estados e do Distrito Federal, há inobservância a aplicação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas relações que envolvem os ativos digitais.

De acordo com o parecer contido na Resposta à Consulta Tributária nº 22.841/2020, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em 2021, a abstenção do imposto, nos casos que envolvem criptomoedas e outros tokens que atuam na finalidade de meio de pagamento, decorre do fato de inexistir circulação de mercadorias, isso é, da atividade de mercancia, fugindo da hipótese de incidência do fato gerador do ICMS. *In verbis*:

12. De toda sorte, as criptomoedas somente poderiam ser consideradas como mercadoria se tivessem o atributo da mercancia, o que exigiria que tivessem como destino final o consumo; e as transações envolvendo tais ativos somente estariam sujeitas à incidência do ICMS se fossem caracterizadas como operações de circulação, assim compreendidas como aquelas que as impulsionassem desde as primeiras etapas da produção até o consumo final, com agregação de valor em cada uma dessas etapas.

13. Entretanto, as criptomoedas, geradas a partir da atividade de “mineração” e posteriormente passíveis de ser objeto de transações, são utilizadas para fins de investimento ou especulativos, ou para servir eventualmente como meio de pagamento na aquisição de bens e serviços. Desse modo, não se pode entender que as criptomoedas são consumidas pelo destinatário final, ou mesmo que suas transações representam operações de circulação nos termos jurídicos aqui expostos.

14. Dessa forma, em que pese existir indefinição quanto à natureza jurídica das criptomoedas, o que se pode afirmar é que: (i) não são destinadas ao consumo e, portanto, não são submetidas à mercancia; e (ii) suas transações não representam operações de circulação. Consequentemente, não podem ser consideradas como mercadorias e, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras, não estão sujeitas à tributação pelo ICMS

Apesar de não incluir expressamente a nomenclatura ativo digital ou criptoativo no texto, pode-se inferir uma interpretação extensiva acerca da disposição emitida pelo CONFAZ, uma vez que o conceito incorporado se compatibiliza com o entendimento adotado na legislação nacional. Todavia, diante de uma progressão do fenômeno de *tokenização* de bens, a falta de instrução normativa clara acerca da tributação nos âmbitos dos Estados traz de forma perceptível certa incerteza jurídica o que torna viável um cenário de evasão fiscal.

Para tanto, corroborado pela inaplicabilidade do convênio firmado, Tathiane Piscitelli (2018) argumenta pela inconstitucionalidade deste, sob o argumento de violação ao pacto federativo por usurpação da competência dos municípios, pois o convênio possui uma base ampla e não específica, coincidindo com a listagem de serviços fixadas na Lei Complementar Nacional 116/2003, na qual incide-se o Imposto sobre Serviços de competência municipal.

Tal problemática acentua-se perante à Emenda à Constituição n.º 132/2023, na qual, dentro das inovações previstas, há a substituição do ICMS e do ISS pelo IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, o qual possuirá competência compartilhada entre Estados e Municípios.

Apesar do fundamento legal do IBS já está inserido no texto constitucional, através do artigo 156-A, ainda não há Lei Complementar responsável por disciplinar propriamente o funcionamento do tributo em contexto fático, apenas o projeto da norma - o PLP 68/2024, deverá dispor: a) Fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; b) Imunidades; c) Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e d) Regras de não cumulatividade e creditamento.

Portanto, tem-se a necessidade de uma maior atenção jurídica por parte do legislador ao estabelecer os instrumentos legais que serão aplicados para o IBS, em foco, aqueles concernentes a implementação de uma administração fiscal justa entre os entes federados. Pois, o recolhimento do ISS, de competência municipal, desempenha papel fundamental nas receitas tributárias dos municípios, em foco aqueles tidos como demograficamente menores.

Tabela 1- Participação Da Receita Municipal Do Iss Em Relação À Receita Tributária Municipal, Segundo As Grandes Regiões E Os Grupos De Habitantes. Brasil – 2018 (*)

Grupo De Habitantes (Por Mil)	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro/Oeste
Brasil	47,94	62,41	53,47	48,74	39,40	41,17
Até 2	37,19	46,78	93,02	39,40	30,36	59,24
2 I - - 5	46,63	46,81	81,23	50,95	32,46	57,84
5 I - - 10	44,75	51,67	66,61	44,57	35,01	47,90
10 I - - 20	44,40	70,37	68,98	42,18	30,58	45,05
20 I - - 50	43,18	62,33	63,10	40,24	33,57	41,22
50 I - - 100	39,22	61,27	54,98	35,01	34,03	34,45
100 I - - 200	42,06	60,45	42,73	42,44	36,96	41,34
200 I - - 500	45,65	67,93	48,49	46,56	40,21	36,29
500 I - - 1000	46,89	63,07	51,92	46,90	42,65	40,32
1000 I - - 5000	48,51	60,75	53,06	42,72	47,60	44,14
5000 e Mais	54,85	-	-	54,85	-	-

Fonte: Bremaeker, 2020

(*) Dados Para o Universo De 5.344 Municípios. Não São Considerados Os Dados Referentes Ao Distrito Federal e Fernando De Noronha.

Não obstante, surge para o IBS, a possibilidade de mitigar um dos desafios associados ao ISSQN e a operacionalização das transações de ativos digitais em redes de criptografia descentralizadas, qual seja, a identificação do prestador do serviço e o local onde este foi efetivamente prestado.

Para ilustrar melhor essa situação, pode-se imaginar um exemplo hipotético: um tomador residente na Inglaterra contrata diretamente um minerador de Bitcoin no Brasil através de um contrato inteligente (*smart contract*) em uma rede *blockchain*. Após a conclusão do serviço e a entrega das moedas mineradas, não há incidência de ICMS sobre a operação, mas, em teoria, o minerador deveria emitir uma nota fiscal no município onde reside, declarando a atividade realizada e recolhendo o ISSQN de acordo com a alíquota local. Contudo, devido à natureza descentralizada e anônima da *blockchain*, o minerador pode optar por não emitir a nota fiscal e, assim, sonegar o imposto.

Dessa forma, a criação de um sistema tributário que leve em consideração as particularidades e necessidades dos municípios se mostra uma das questões centrais a serem abordadas pela Reforma Tributária, na construção dos instrumentos regulamentares que ainda serão editados, aprovados e implementados.

Por fim, apenas ao longo do período de transição entre os regimes tributários será possível identificar, de maneira concreta, os acertos e desafios da nova estrutura tributária, permitindo ajustes e melhorias que assegurem sua eficácia e equidade, assim como, atendendo às demandas de um mercado cada vez mais globalizado, em que transações digitais e operações transfronteiriças são cada vez mais frequentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Tributária, por meio da Emenda Constitucional n.º 132/2023, representa uma oportunidade para modernizar o sistema tributário, oferecendo um modelo mais adaptado às características únicas dos criptoativos, como sua volatilidade, descentralização e dificuldade de rastreamento. No entanto, é essencial que essa reforma considere as complexidades operacionais do setor, promovendo a inclusão de mecanismos de fiscalização eficientes e garantindo a transparência nas operações financeiras que envolvem a figura dos criptoativos..

Nesse sentido, a implementação de um sistema fiscal justo e adaptado à economia digital é crucial para combater a evasão fiscal e garantir que o desenvolvimento econômico do país siga de forma sustentável. As adaptações tributárias propostas no estudo visam, portanto, não apenas reforçar a capacidade de arrecadação do Estado, mas também proteger o contribuinte e fomentar um ambiente seguro e transparente para o avanço da economia digital no Brasil.

Dessa forma, após uma análise cuidadosa e detalhada dos dados obtidos por meio da pesquisa realizada, constata-se que não é possível, neste momento, afirmar com total certeza se a tese preliminar apresentada no início do estudo responde de maneira satisfatória à problemática levantada, inclinando-se à sua refutação.

Há, portanto, a necessidade de continuar o processo de observação e acompanhamento dos efeitos reais que a implementação da Reforma Tributária poderá gerar, contemplando uma compreensão mais aprofundada de como as novas modalidades tributárias, recentemente introduzidas no texto constitucional, irão efetivamente funcionar na prática e qual o impacto real dessas mudanças no sistema tributário vigente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário** / Ricardo Alexandre - 15. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Competências Tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e de conceito**. São Paulo Malheiros, 2018.

BAETA NEVES MATSUSHITA, MARIANA BARBOZA. Tributação De Criptoativos E Os Limites Jurídicos Do Poder Econômico. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/605>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

_____. Lei Federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições... Brasília, 22 dez. 2022. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Perguntas e Respostas IPRF 2022. **Receita Federal do Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. Criptoativos: Relatório de Dados aberto e informações gerais. Brasília: **Receita Federal**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/criptoativos>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Parecer de Orientação nº 40, de 11 de outubro de 2022: Os Criptoativos e o Mercado de Valores Mobiliários. **Comissão De Valores Mobiliários**. 2022. Disponível em: <https://www.cvm.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2024.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. Perguntas e respostas do Banco Central – moedas virtuais. **Banco Central do Brasil** Brasília, DF, março de 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais. Acesso em: 18 ago. 2024.

_____. Ministério Público Federal. **Roteiro de atuação Criptoativos**. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/criptoativos-persecucao-patrimonial>. Acesso em: 01 out. 2023

BREMAEKER, François E. J. de. As finanças municipais em 2020. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020 Disponível em: <http://consultormunicipal.adv.br/artigo/financas-municipais/23-03-2020-a-importancia-do-iss-para-os-municipios-em-2018/>. Acesso em 01 de nov. 2024

COSTA, Adalgisa Maux. **Tributação Na Era Digital: O Tratamento Jurídico Das Criptomoedas No Universo Do Comércio Mundial**. 2020. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21183/1/AMC11042020.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FALCÃO, Tatiana. **Tributação das criptomoedas, uma perspectiva comparada**. In PISCITELLI, Thatiane (Coords). Tributação da economia digital. São Paulo: RT, 2018.

FERREIRA. Nathacha. **Direito tributário: a tributação na era das criptomoedas**. Disponível em: <<https://nathacha95ferreira.jusbrasil.com.br/artigos/1152473250/direito-tributario-a-tributacao-na-era-das-criptomoedas>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GOMES, Daniel. Capítulo 2. **Investimento em Criptomoedas e o Icms** In: GOMES, Daniel. Bitcoin: A Tributação de Criptomoedas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/bitcoin-a-tributacao-de-criptomoedas/1250395621>. Acesso em: 14 out. 2024.

GRILO. Roberto. **Direito tributário**. Brasília: Ed. CP Iuris, 2021.

HADDAD, Gustavo Lian. NOGUEIRA, Vinicius. As operações internacionais envolvendo software e o imposto de renda. In FARIA, Renato Vilela *et al.* (Coords.). Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBM (org.). **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OECD (2020), **OECD Digital Economy Outlook 2020**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/bb167041-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2020/11/oecd-digital-economy-outlook-2020_3f7b7e58/bb167041-en.pdf Acesso em: 14 out. 2024.

KATALENIC, Livia Cristina. **O direito tributário e as criptomoedas**. Disponível em: <<https://liviakatalenic2018.jusbrasil.com.br/artigos/1343800638/o-direito-tributario-e-as-criptomoedas>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LAMOUNIER, Lucas. **O Guia Definitivo da Tecnologia Blockchain**: uma revolução para mudar o mundo. Uma Revolução Para Mudar o Mundo. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/tecnologia-blockchain-guia/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MEDAGLIA, Thiago Rufalco; VISINI, Eric Simões. **Breves considerações sobre o tratamento legal, contábil e fiscal de moedas virtuais**. In FARIA, Renato Vilela *et al.* (Coords.). *Tributação da Economia Digital. Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ihgor Jean. **TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: ANÁLISE À LUZ DA REFORMA TRIBUTÁRIA**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11996. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11996>. Acesso em: 14 out. 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2024

NUBANK. **O que é criptomoeda?** Entenda de uma vez. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/o-que-criptomoeda/>>. Acesso em: 26 agosto 2023.

NUNES, Flávia Martins Farias; MONTEIRO, Matheus Rodrigues Lobo; BRITO, Pedro Henrique Duarte Medeiros de. **Aspectos tributários dos criptoativos no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6470, 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89117/aspectos-tributarios-dos-criptoativos-no-brasil>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PISCITELLI, Tathiane. **Tributação Indireta da Economia Digital: o Brasil está Pronto para aderir às Orientações da OCDE?**. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 43, p. 524–543, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1459>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SÃO PAULO, Secretaria da Fazenda do Estado. **Resolução Conjunta SFP/PGE nº 2, de 24 de janeiro de 2020**. Estabelece os procedimentos para a formalização de pedidos de celebração de transação tributária no Estado de São Paulo. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx. Acesso em: 14 nov. 2024.

SILVA, Ricardo Barretto Ferreira da; IKEDA, Juliana Gebara Sene Santos; RICI, Mariana de Carvalho. **Criptomoedas no Brasil**: Mercado crescente e regulamentação. 2021. Disponível

em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348942/criptomoedas-no-brasil-mercado-crescente-e-regulamentacao>. Acesso em: 26 ago. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e Criptomoedas: aspectos jurídicos**. 4. ed, Salvador: Juspodivm, 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2. ed., São Paulo:Atlas, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/40047141/Vergara_Projetos_e_Relatorios_de_Pesquisa_em_Adm. Acesso em: 05 out. 2023.

_____. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo:Atlas, 2016.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso é a amalgama de uma jornada intensa e desafiadora, que não teria sido possível sem o apoio e contribuição de diversas pessoas e instituições

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a toda minha família. De maneira especial, agradeço à minha mãe, Cristina, e ao meu irmão caçula, Gabriel, sem eles eu não teria conseguido trilhar o caminho que me trouxe até aqui. Eles foram fundamentais para cada conquista alcançada.

Aos professores que fazem parte deste trabalho: o Prof.º Francisco Leite Duarte, por sua orientação, paciência e por compartilhar seu vasto conhecimento, contribuindo significativamente para o desenvolvimento deste trabalho; a Profª Lucira Freire Monteiro, por todas nossas conversas e oportunidades que foram cruciais para minha vida universitária; e ao Profº José Lucas da Silva Martins por toda sua disposição para esta orientação.

Agradeço ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por proporcionar um ambiente de aprendizado e crescimento, e a todos os professores que, ao longo do curso, transmitiram seus conhecimentos e experiências valiosas.

Agradeço também a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nas figuras das minhas queridas companheiras, Miriam Lima, Marise Pimentel, e Cleonice Hellen pela oportunidade de me desenvolver como ser humano e profissional, assim como, por me possibilitar viver experiência únicas que carregarei comigo por toda minha vida, que quero nunca me esquecer.

Agradeço ao Centro Acadêmico Sobral Pinto, pelas ótimas duas gestões que participei juntamente com Laise, Bia Araújo, Erika, Laila e Maju, pessoas incríveis que marcaram minha vida universitária.

Minhas amigas de colégio, Nauany, Rayza e Camila que sempre estiverem comigo durante todos esses anos, me lembrando o quão valioso é a amizade.

Aos técnicos Lorena e Joseilton, por todas nossas longas conversas, discussões e conselhos da vida dentro e fora do CCJ

Aos meus amigos e colegas de curso, pelo incentivo e pelo companheirismo todos os dias, nesses cinco anos de lutas.

Por fim, dedico este trabalho a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal. Sou imensamente grato por cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e por cada ensinamento recebido ao longo dessa jornada.

Muito obrigado a todos!